

O IMPACTO DO TESTE DE DNA SOBRE NOÇÕES DE FAMÍLIA E FILIAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO*

Claudia Fonseca, UFRGS

Enquanto antropóloga com interesse especial, por um lado, nos estudos de família e parentesco, e, por outro, na sociologia do direito, é com grande prazer que entro no debate sobre direito de família. Por via de introdução, quero lembrar que a antropologia é frequentemente rotulada (tanto por simpatizantes como por antagonistas) como a ciência do concreto. Isso significa que, para nós, não basta analisar leis ou mesmo valores familiares na sua forma puramente abstrata -- como aparecem no papel ou em fórmulas ideais... Para os antropólogos, modelos abstratos só adquirem sentido quando observamos como pessoas, vivendo em determinada época, e ocupando um determinado lugar (geográfico e social), vivem essas abstrações na prática. Ademais, a pesquisa no campo social exige que vamos além da observação de casos isolados -- além da lógica de "cada caso é um caso" (ver Fonseca 1999) --, para perguntar como certos comportamentos são repetidos em grande escala, conforme o contexto econômico, político e cultural em que as pessoas se movem. Para os integrantes do sistema judiciário, tal perspectiva é importante pois, apesar das boas intenções de legisladores e da aplicação zelosa de leis aparentemente progressistas, as leis podem ter efeitos imprevistos e pouco desejáveis a longo prazo. No campo do direito de família, as coisas são ainda mais complicadas justamente por causa da natureza complexa e cambiante de nossas noções familiares.

Para desenvolver esse tema, proponho discutir aqui os resultados parciais de uma pesquisa que desenvolvo há quase dois anos em diferentes espaços do judiciário gaúcho (a Defensoria Pública, o Serviço Médico Judiciário, as sessões de conciliação, as varas de família) sobre contendas em torno da paternidade legal. Assim, depois de fazer umas colocações preliminares concernindo a visão antropológica da "família", vou considerar alguns casos concretos, tirados das mais de sessenta investigações de paternidade que observei. No processo, tentarei responder às perguntas: Qual a influência dessa tecnologia científica (DNA) na evolução de leis nacionais? qual o impacto dessas leis na vida de pessoas em carne e osso? e, finalmente, quais as consequências dessa inovação tecnológica aparentemente "neutra" para as noções de família e paternidade?

Escolha e destino na família contemporânea

Houve, no fim do século XX, um avanço nas ciências bio-médicas que ia transformar a maneira que nós ocidentais concebemos "a família". Foi na década de 60 que a pílula anti-concepcional foi popularizada, contribuindo para a consolidação de uma noção de sexualidade independente da concepção/reprodução. Foi também nessa época que as novas tecnologias reprodutivas deram um pulo chegando, nas próximas décadas, a abalar as concepções convencionais de reprodução. Com o primeiro bebe de proveta, ficou evidente que relações sexuais não eram o *sine qua*

* 2004. "O impacto de novas tecnologias em noções de família e filiação". Na mesa "As relações parentais" do I Congresso de Direito de Família do Mercosul, 2-4 de junho, Porto Alegre.

non da concepção. Com a “barriga de aluguel”, tornou-se possível duas mulheres (uma com o óvulo da outra implantado no seu útero) serem parceiras na procriação de um filho. Hoje, com a maternidade assistida, uma mulher pode ser mãe de sua própria irmã. E, com as cirurgias transexuais, as autoridades estatais estão procurando maneiras para classificar aquele pai que passou a ter um sexo feminino legal. Em outras palavras, os princípios “básicos” da procriação -- o casal exclusivamente heterossexual, a seqüência inevitável das gerações, e a complementaridade sexual dos genitores -- não se mantêm mais, pelo menos não na sua forma original.

Poderíamos nos perguntar se esses novos arranjos (uma gestante de 60 anos, duas mães de uma mesma criança, um pai de sexo feminino, um filho post-mortem), permitidos pelas tecnologias contemporâneas, são realmente novidades. Antropólogos fornecem exemplos entre diferentes povos onde, na ordem simbólica, essas noções existem há muito tempo (Lévy-Strauss 1956). Contrapondo-se a textos novecentistas, ainda muito populares no senso comum¹, pesquisadores das últimas décadas vêm questionando a noção ocidental de uma "família natural" (ver, em particular, Schneider 1984). Do momento que a própria noção de família é assumida como artefato de certo contexto histórico, temos o caminho aberto para uma análise aprofundada dos dias de hoje.

A maioria de antropólogos hoje considera que não existe um modelo familiar "natural" ou universalmente fundante. Tal perspectiva não implica, no entanto, que não existam modelos, em forma de noções que ordenam a existência de pessoas vivendo num tempo e num lugar específicos. Pelo contrário, vemos como no mundo contemporâneo, a noção de "família" parece onipresente. Para analisar essa noção, em vez de focalizar a unidade doméstica ou mesmo relações específicas, proponho considerar dois grandes princípios que parecem dominar as práticas familiares no mundo ocidental hoje -- "escolha" e "destino".

Da mesma forma que a legitimidade *versus* ilegitimidade era a dicotomia reinante da era vitoriana (separando esposas de concubinas, filhos legítimos de bastardos), sugerimos que o sistema atual de família acentua a dicotomia entre relações eletivas e relações consangüíneas -- entre, de um lado, o parentesco “de escolha” (baseado acima de tudo na afeição mútua), e, de outro, o parentesco "de destino" (baseado naquilo que é percebido como o fato imutável da biologia e das conexões consangüíneas). O mais intrigante na atual configuração é que *ambos* os termos da equação -- tanto as afinidades eletivas quanto os dados biológicos -- são altamente valorizados.

O princípio de "escolha", particularmente ligado às sensibilidades ocidentais desde o início da época moderna, dita, por exemplo, que o casamento não deve ser um arranjo de conveniência -- de aliança política ou de consolidação patrimonial --, que deve ser uma questão de escolha mútua entre duas pessoas que se amam.

É interessante pensar que, ao longo do século XX, foi justamente a vitória dessa ênfase no afeto/escolha que "liberou" a família legal de certas restrições. A

¹ Refiro-me aqui a Engels (1944), texto de 1861 que, apesar de levantar certas questões que continuam relevantes até hoje (a relação entre condições materiais e organização familiar, por exemplo), contém teses sobre o matriarcado e a evolução linear da família humana que caducaram há muito tempo (Lévy-Strauss 1956).

legitimação do divórcio, por exemplo, vem endossada pela idéia de que quando termina o amor, termina o casamento. Na visão de muitos contemporâneos, não há convenção ou formalidade que justifique a continuidade de uma relação conjugal em que o amor não impera mais. A própria submissão de relações afetivas à ordem legal perdeu terreno depois da Segunda Guerra Mundial, provocando -- na maioria de países -- não somente o aumento do divórcio, mas também uma diminuição na proporção de pessoas que se casam, com o concomitante aumento de uniões consensuais e filhos nascidos fora do matrimônio. Hoje, em certos países nórdicos da Europa, quase 50% dos nascimentos são de pais não unidos legalmente. Neste último caso, sociólogos explicam que não se trata de mães "solteiras" ou pais desconhecidos, mas sim de casais vivendo maritalmente que simplesmente não acharam o casamento prioritário. O afeto seria o elemento principal que legitima a família.

É também a extensão dessa lógica de escolha ao princípio de filiação que, nas últimas décadas, ajudou a diminuir o estigma ligado a certas figuras tais como o filho adotivo, o padrasto ou conjuge homossexual. Não é por acaso que um clássico etnográfico sobre casais homossexuais nos Estados Unidos seja intitulado: *Families we choose* (Famílias que nós escolhemos) (Weston 1991).

Há, ao lado da "escolha", um outro princípio profundo na noção ocidental de família -- o princípio, presumivelmente imutável, da biologia. "O sangue é mais espesso do que a água" é um adágio de extrema importância no modo euro-americano de pensar as relações de parentesco (ver Schneider 1984). Hoje, como atesta o negócio emergente das árvores genealógicas de família -- assim como a popularidade crescente das reuniões de família que juntam pessoas que pouco têm em comum além de um certo sobrenome -- a idéia de descendência genealógica parece não ter perdido nada do seu apelo. No mundo atual, composto de cidadãos anônimos, são frequentemente justamente estas relações -- do clã consanguíneo -- que passam a fornecer ao indivíduo a chave de seu pertencimento social assim como de sua identidade pessoal (ver, em particular, Gullestad e Segalen 1995).

Paradoxalmente, é precisamente nas relações familiares que melhor demonstram a idéia de "escolha" que vemos a reafirmação estridente do princípio biológico. Por que outro motivo, por exemplo, as crianças adotadas teimariam tanto em conhecer suas origens genealógicas (ver Yngvesson 2000) ? Por que outro motivo parceiros do mesmo sexo tentariam tão apaixonada e dolorosamente gerar crianças vinculadas biologicamente a ambos os membros do casal (como no caso de duas mulheres, uma emprestando seu útero para o óvulo da outra...). Se laços genealógicos não fossem tão importantes, por que as pessoas se prestariam ao processo exaustivo da maternidade assistida ao invés de simplesmente adotar uma criança (ver, por exemplo, Ramirez 2003, Luna 2004)?

Como que os juristas reagem diante do complexo cenário da família moderna -- um cenário perpassado por princípios conflitantes -- e em plena mutação? Lembramos que esses profissionais são parte integrante do cenário, compartilham a perplexidade de seus contemporâneos, e, porém, são constantemente chamados a esclarecer os "fatos", a achar soluções para situações conturbadas. Quais as ferramentas (analíticas e laboratoriais) que usam para jogar luz sobre os problemas que devem ponderar? Tornou-se patente, no decorrer da pesquisa, que na questão de

dúvidas sobre filiação, o instrumento predileto do judiciário hoje, em praticamente todo Brasil, é o teste de paternidade DNA.

Testes de Paternidade

Exames de sangue têm sido usados para provar a filiação genética desde os anos cinquenta, e os códigos legais de vários países foram ajustados de modo a incluírem a nova tecnologia nas decisões judiciais². A margem de erro era, a princípio, muito grande, chegando a 30%. Mesmo nos mais recentes testes HLA (desenvolvidos nos anos setenta e usados no Brasil ainda na mesma década), a probabilidade de acerto (92-95%) era considerado insuficiente para a maioria de tribunais. Em base de uma dúvida de 5% a 8%, homens cuja paternidade havia sido legalmente declarada podiam recorrer, e com boas chances de sucesso. O exame de DNA, contudo, supostamente garante um resultado com 99,9999% de certeza. Assim, não é surpreendente que o teste de DNA, embora desenvolvido apenas no final dos anos 80, tenha rapidamente ganho a atenção do mundo todo. No Brasil, bastaram uns poucos casos envolvendo figuras públicas - tais como Pelé, Maluf e, mais recentemente, a namorada de Mick Jagger - para que a notícia se espalhasse.

Desde 1999, e começando em São Paulo, o poder público está aceitando arcar com a demanda 'popular', pagando os testes com dinheiro dos cofres públicos. O estado do Rio Grande do Sul, onde realizei minha pesquisa de campo, mantém um convênio com a Universidade Federal para realizar exames levemente abaixo do preço 'normal'.³ Na segunda metade de 2002, ingressavam no sistema gaúcho de justiça uma média de mil pedidos de investigação paterna por mês - um número que representa cerca de 7% do volume mensal de nascimentos.⁴ Marcando aproximadamente 500 testes por mês, o Serviço Médico Jurídico ainda tem uma lista de espera de mais de 8 mil pedidos - o que representa cerca de um ano e dez meses de fila. O mesmo fenômeno se repete em quase todos os estados da União.

A observação de uma manhã rotineira no Serviço Médico Jurídico revela a abrangência social desse serviço público. Vão chegando homens e mulheres dos quatro cantos do estado: a moça guarani da fronteira, a colona gringa da serra, a moradora de rua do litoral... Para muitas pessoas trata-se da primeira visita à capital. Chegam de madrugada, depois de sete ou oito horas de viagem, e vão embora com o ônibus do meio-dia. Algumas mulheres conseguem uma ajuda da prefeitura para pagar a passagem. Vêm escoltadas por uma assistente social, um advogado interiorano, algum parente ou até um companheiro... todas trazendo filhos a reboque. Os supostos pais, vindos em geral sozinhos, parecem pouco à vontade. São eles que ocupam as cadeiras mais afastadas da secretaria, ou que ficam em pé, às margens da cena.

² Na França, uma lei de 3 de janeiro de 1972 introduziu a idéia de verdade biológica na idéia de filiação (Laborde-Barbanègre 1998); em Portugal, a reforma da lei trouxe mudanças semelhantes em 1977 (Velo 1997).

³ No decorrer do ano de 2002, o custo do teste (envolvendo três pessoas - suposta mãe, suposto pai e filho) baixou nos laboratórios particulares de R\$ 2.000 para menos de R\$ 800.

⁴ Este número, por sinal, não inclui os exames feitos nas clínicas particulares, sem nenhum mandato judicial - o que possivelmente faria dobrar a soma total.

O fato de a maioria dos testes de paternidade serem iniciativa das mulheres leva a crer que são elas que mais se beneficiam da nova tecnologia. Esta hipótese coincide com as evidentes boas intenções dos legisladores e juristas que apresentam as novas leis de paternidade como um meio para fortalecer a causa da mulher e da criança contra a negligência paterna.⁵ Pretendem, com tais medidas, ‘dar um pai’ a crianças ‘de pai desconhecido’, mas – podemos perguntar – ‘pai’ em que sentido? Será que essa aliança entre lei e ciência está surtindo, na prática, os efeitos almejados? Deve-se lembrar que se, por um lado, o teste pode ser usado para firmar um laço de parentesco, por outro lado, pode ser usado para negar laços já existentes. Isto é, pode servir tanto na investigação quanto na contestação da paternidade. Para mostrar que essa segunda hipótese não é meramente hipotética, olharemos para mudanças na legislação ao longo do último século e as consequências dessas mudanças para certas pessoas que recorrem ao sistema judiciário gaúcho.

Da legislação aos seus efeitos na vida cotidiana -- o caso do homem casado

De acordo com o Código Civil Brasileiro de 1916, um homem casado era legalmente instituído como pai dos filhos de sua mulher se estes fossem nascidos nos 180 dias subsequentes ao casamento ou nos 300 dias antecedendo uma separação legal (artigo 338). Qualquer criança nascida antes dos 180 dias depois do casamento era presumidamente do marido se ele soubesse que a mulher estava grávida por ocasião do casamento ou se ele voluntariamente fizesse a certidão de nascimento do filho em seu nome. Se o casal vivesse sob o mesmo teto, o próprio adultério da mulher não seria o bastante para contestar a paternidade do homem (art. 343). Seu único fundamento para a negação da paternidade (e, mesmo então, havia um limite de dois meses após o nascimento da criança para efetuar-la, art. 178 §3) eram a impotência completa ou a separação prolongada em residências separadas (art.340].

Tal política que para muitos parecia completamente desprovida de sentido – hipócrita e formalística⁶ – dava ao menos à criança a garantia de uma identidade à vida. O Novo Código Civil Brasileiro, formulado ao longo de 2002, e implementado no 1 de janeiro 2003@, facilita a contestação por um homem casado da paternidade dos filhos nascidos durante seu matrimônio. Reza o artigo 1.601: "Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, *sendo tal ação imprescritível* (ênfase minha)." Não tem mais restrição de prazo, nem exigência do marido comprovar impotência ou separação conjugal. Uma consulta à jurisprudência do final dos anos 90 deixa pouca dúvida quanto ao motivo dessa mudança. Cito aqui apenas um caso entre vários:

Nos tempos atuais não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece

⁵ É uma coincidência irônica que a tecnologia envolvida nos testes de DNA de paternidade se torne acessível quase ao mesmo tempo em que a lei passa a cobrar, como nunca antes, obrigações do pai em relação aos seus filhos (Elisabete BILAC, 1999).

⁶ M. Josefina MARTINEZ (2004) levanta ainda outra dimensão desse debate ao descrever como um marido argentino fez valer seus direitos paternos de filhos nascidos durante seu matrimônio, contra a vontade de sua mulher e o amante desta. O judiciário argentino simplesmente recusou levar em consideração os resultados de um teste DNA estabelecendo o vínculo biológico entre os filhos e seu novo companheiro.

método notavelmente seguros para verificar a existência de vínculo de filiação...(…) Admitindo-se a contestação da paternidade, ainda quando o marido coabite com a mulher, o prazo de decadência haverá de ter, como termos inicial, a data em que disponha ele de elementos seguros para supor não ser o pai de filhos de sua esposa.”⁷

Em um primeiro trabalho sobre esse tema,⁸ evoquei a famosa heroína de Machado de Assis, Capitu, para sugerir que a tecnologia do DNA representava uma arma potencial a ser usada por maridos ciumentos para desmascarar as supostas aventuras de suas esposas. Desde então, tendo acompanhado – além de processos no papel – pessoas em carne e osso, sugiro que essa possibilidade, embora permaneça relevante, precisa ser repensada. Hoje, é minha impressão que o potencial do teste para anular laços de filiação, longe de representar uma vitória dos homens, reforça angústias latentes.

Consideremos o caso de um jovem divorciado para ilustrar algumas das possíveis consequências da nova conjuntura legal. João Vitor, 29 anos, formou-se torneiro mecânico, mas ganha a vida transportando objetos e pessoas na seu mini-van. Conheci-o na Defensoria estadual, onde ele esperava na fila para pedir um teste de DNA. Depois de oito anos de casamento, separou-se da mulher, e queria ‘tirar uma dúvida’ sobre a paternidade de sua filha, já com quase seis anos. Mora com seus pais, donos de uma lavanderia no centro de Porto Alegre. “Nós que criamos minha filha”, ele me explica – mas, logo, acrescenta que a criança passa a metade da semana com a mãe dela. Garante-me que, seja qual for o resultado do teste, “não vai fazer diferença, vamos continuar igual como estamos”. Porém, insiste muito no seu direito de saber: “Só quero tirar uma dúvida. Não quero viver com essa dúvida pelo resto da minha vida. Não sei por que [aqui na Defensoria] eles pedem tanta coisa. É meu direito saber”.

Com toda certeza, eu não teria conhecido João Vitor se tivesse ficado apenas no Serviço Médico ou mesmo na Vara de Família – isto é, nos locais de etapas posteriores da investigação de paternidade. Os casos como o dele não chegam em geral além da Defensoria; os defensores explicam para homens descasados que ‘seria difícil’ o juiz acatar esse tipo de negatório sem que houvesse outro ‘pai’ pronto para assumir seu lugar na certidão. De fato, tudo que João Vitor conseguiu no local foi um ofício de encaminhamento para a Santa Casa, onde ele teria de pagar em torno de R\$ 500 (apresentado como preço de convênio) para realizar um exame com tecnologia considerada menos precisa (HLA). Mas não deixa de ser significativo que no primeiro mês de minhas observações, tomando nota de todos os novos casos de investigação que passavam pela Defensoria, constatei que aproximadamente um terço era iniciado por homens. Eram ex-casados como João Vitor; eram ex-padrastos que (pela “adoção à brasileira”) tinham registrado seus enteados como se filhos fossem; eram jovens que, já tendo declarado o filho, suposto fruto de uma relação passageira, começaram a estranhar qualquer coisa: “ela não me deixa chegar perto”, “na hora de exercer alguma autoridade, ela não deixa de jeito nenhum”. As defensoras com as quais falei também têm muitas histórias para contar: um homem, por exemplo, que, depois de se separar, criou sozinho seus dois filhos... e, ainda, depois de vê-los crescidos, foi pedir exame de DNA ‘para tirar uma dúvida’. Tendo rompido (ou nunca iniciado) a relação de

⁷ Ministro Eduardo Ribeiro, resp 194866/RS, 1998/0084082-6, 20/04/1999

⁸ Claudia FONSECA, 2002.

casal, esses homens procuravam no teste de DNA uma justificativa para repensar um outro vínculo -- o da filiação -- visto, evidentemente, como subsidiário da relação conjugal.

Filiação no caso da união consensual

Na verdade, muitas das petições iniciadas por mulheres revelam histórias semelhantes à de João Vitor – falam de homens que, apesar de terem vivido durante longos anos com uma companheira, questionam a paternidade dos filhos que criaram. A diferença é que João Vitor era legalmente casado com sua mulher e, assim, era automaticamente o pai presumido de sua filha. No caso de 25% da população que vive em união consensual, a filiação paterna não é automática; deve ser voluntariamente declarada pelo pai. O primeiro artigo da Lei 8.560/92, regulando a paternidade dos filhos havidos *fora do casamento*, reza que “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável...” Ponto final. Não há prevista nenhuma ressalva que abra para esse tipo de pai declarado a possibilidade de voltar atrás. Tem *status* semelhante ao de pai adotivo: escolheu essa condição, vai ter que arcar com as consequências. O Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) guardou *ipsis litteris* essa clausula.

Ironicamente, pode ser exatamente essa "irrevocabilidade" que tem provocado certa relutância entre homens "amasiados" em registrar seus filhos. Cito o exemplo do jardineiro Eloi, processado pela ex-mulher que exigia dele a declaração de paternidade dos três filhos, nascidos durante seus quase 15 anos de convivência. Ele contestou, dizendo no processo que “... não nega que viveu com [ela], e portanto não concorda com a alegação de que não quis reconhecer seus filhos. Ocorre que [ele] não reconheceu os filhos [...] como filhos, *pois nunca teve certeza da paternidade*” (ênfase minha).” Considerando o homem de renda modesta, o juiz concedeu assistência gratuita, com benefício do teste de DNA, que, por três vezes, deu resultado positivo. É interessante que, apesar de ouvir testemunhas e receber ampla prova da convivência conjugal desse homem com a mãe das crianças, o juiz ainda exigiu uma ‘prova contundente’ (isto é, o exame de DNA), antes de declará-lo pai delas.

Mesmo em situações em que o homem está realmente a ponto de assumir – por exemplo, o caso de um senhor que, ao constatar a incrível semelhança física entre ele e seu filho, já tinha feito um acordo amigável com sua ex-namorada – as pessoas ainda chegam diante do poder público com a mesma demanda: “Se tiver direito [ao teste], eu quero”. Em resposta à demanda desses indivíduos – mulheres reclamando o reconhecimento paterno para seus filhos ‘de pai desconhecido’ e homens solteiros querendo ‘tirar uma dúvida’ – juizes e promotores tendem a recomendar assistência jurídica gratuita com bastante facilidade. Sem dúvida movidos por um espírito democrático, querendo garantir direitos iguais a todos que chegaram até esse ponto, é raro que neguem o pedido por um exame pago pelo Estado. Ao que tudo indica, quando se trata de estabelecer um vínculo paterno legal para uma criança que até então não tinha nenhum, já virou quase rotina mandar fazer o teste de DNA. Existe uma aceitação tácita da ‘normalidade’ de o homem exigir esse ‘direito’, deixando a ciência decidir os fatos, antes de ele assumir um compromisso tão sério.

Discussão

A atual política, aparentemente progressista, que produziu no Brasil essa onda massiva de investigações de paternidade é fruto de uma combinação de elementos que parecem acima de suspeita: um avanço científico (o teste DNA), a promoção dos direitos da mulher e da criança, e a democratização do acesso à justiça. Minha pesquisa sugere, no entanto, que deveríamos parar para refletir, antes de automaticamente prever consequências positivas de impulsos bem intencionados. Não é moralmente permissível formular políticas ou aplicar leis puramente a base de princípios abstratos da justiça. É fundamental analisarmos atentamente para as consequências reais -- processos sociais em contexto específicos -- dessas políticas.

Será que a política atual não alcança ao menos o objetivo de parcialmente aliviar a situação difícil de tantas mulheres/mães chefe-de-família, estabelecendo um vínculo legal entre elas e algum homem? Certamente, na grande maioria de casos que são finalmente julgados na Vara de Família, o filho consegue colocar na certidão o nome de um pai. E, se é menor de idade, o juiz mandará o pai pagar uma pensão modesta (em torno de 30% do salário mínimo). Porém, ao que tudo indica, na ausência de uma mínima relação anterior entre pai e filho, essa 'identidade' oficial nem sempre traz consequências no plano prático -- no que diz respeito ao sustento material --, e muito menos no plano afetivo. Nada garante que o homem declarado pelo tribunal como o pai de certa criança cumpra seu compromisso paterno. Há de se convir: a afirmação de um fato biogenético, o cumprimento de uma lei e o desenvolvimento de uma relação social são processos distintos.

Diante dos escassos resultados do teste de DNA no plano econômico e afetivo, podemos perguntar se o teste não tem sido abraçado de forma precipitada pelos poderes públicos (sem falar da 'opinião pública'). Será que os legisladores não estão procurando, nessa forma supostamente neutra de biotecnologia, uma solução simples para um problema complexo⁹? Será que têm medido as consequências da 'sacralização' desse teste enquanto prova última de um parentesco que durante toda a história tem sido construído de forma social? Será que têm refletido sobre as consequências dessa forma de *biologização* das relações familiares?

Tendo constatado o grande número de pessoas recorrendo ao judiciário para fazer investigações de paternidade, alguns observadores arguirão que trata-se de mera "fase". Trarão a tona, com toda a razão, o fato de que até pouco tempo atrás muitas crianças não eram registradas, alguns nem mesmo pela mãe. Estaríamos vendo agora o refluxo de cinquenta anos de descaso e tão logo regularizada a situação dessa massa de indivíduos, veríamos uma diminuição radical de processos. Reconheço que o Serviço Médico Jurídico está lidando atualmente com uma clientela de idade extremamente variada (incluindo, por exemplo, "filhos" de cinquenta anos, movendo um processo de investigação contra um pai já falecido). No entanto, um levantamento realizado sobre 30 dias, de, mostra que ..% dos filhos em questão ainda têm menos de cinco anos. Certamente existe uma reserva de casos do passado a serem resolvidos, e seu peso na computação geral de casos de investigação diminuirá. Por outro lado, *sugiro que a atual política tende a criar uma nova clientela que não existiu no*

⁹ Entre outras considerações: levando em conta o peso do teste de DNA no orçamento público -- o que, dependendo do estado, chega a meio milhão de reais por mês --, cabe indagar se esse é realmente um gasto prioritário.

passado, e que não existiria hoje se não fosse a combinação particular de tecnologia e lei que vem regendo o campo. Em razão da alta taxa de divórcio (que se tornou praxe na maioria dos países ocidentais), temos uma produção constante de ex-maridos que podem querer "tirar uma dúvida" antes de pagar a pensão alimentícia de seus filhos. A proporção de casais vivendo em união consensual tampouco tende a diminuir. Já que, nesse último caso, a paternidade não é automática, será que não vai se tornar rotina esses homens exigirem (e o judiciário conceder) um teste DNA antes de estabelecer o registro de nascimento das crianças?

Diante das ambiguidades inerentes à vida social, é compreensível que certos juristas e legisladores procurem refúgio nas certezas da ciência. O teste de DNA, que pretende demonstrar infalivelmente a relação entre pais e filhos, seria o exemplo por excelência dessa parceria entre lei e ciência. Nesses termos, o laço genético seria o único elemento "sólido" de nossa visão de família. Entretanto, sugiro que essa mistura de lei com ciência não é inevitável, e tampouco necessariamente desejável. Há restrições legais contra o uso indiscriminado do teste de DNA em diversos países. De fato, até agora, eu não soube de nenhum caso (de uso tão popularizado do teste, apoiado por políticas públicas) igual ao brasileiro. Podemos perguntar se a ênfase *legal* no vínculo genético não vai indiretamente desvalorizar outras relações de filiação que só recentemente foram habilitadas como elementos potencialmente positivos da moderna "família de escolha" -- a relação entre pais e filhos adotivos, por exemplo, ou entre padrastos e enteados.

A eminente antropóloga francesa (e herdeira da cátedra de Lévy-Strauss), F. Héritier, estabeleceu a natureza social da filiação como um dos princípios básicos que governam as relações humanas:

“Todas (as sociedades) consagram o primado do social [...] sobre a biologia pura. A filiação nunca é, portanto, um simples derivado do engendramento.” (1985: 9)¹⁰.

De certa forma o enunciado dessa cientista social parece ir de encontro às descobertas das ciências biológicas. Mas qualquer contradição é uma questão de interpretação. Não há nenhuma lei da natureza declarando que a "verdade real" há de ser fundamentada em dados biológicos e não sociais. A existência de um "fato" biológico não leva automaticamente ao seu uso em determinadas situações sociais. Esse uso é a consequência de decisões deliberadas, baseadas em valores e crenças difusos (e, em geral, não deliberadas). "Estranhar" essas decisões, distanciarmo-nos diante dos valores e crenças que as subscrevem, é a única maneira para agir de forma crítica e criativa no cenário atual.

Bibliografia

ENGELS, Frederic. **A Origem da Família e da Propriedade Privada e do Estado**. RJ:Calvino.1944.

¹⁰ “Toutes [sociétés] consacrent la primauté du social [...] sur le biologique pur. La filiation n’est donc jamais un simple dérivé de l’engendrement.”

FONSECA, Claudia. 1999 «Quando cada caso NÃO é um caso: pesquisa etnográfica e educação ». **Revista Brasileira de Educação** (Sao Paulo), 10 : 58-78.

_____. "A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea". In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra (Orgs.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Editora 34, 2002. . 267-294p.

GULLESTAD, Marianne; SEGALLEN, Martine (Orgs.). *La famille en Europe: parenté et perpétuation familiale*. Paris: Editions La Découverte, 1995.

LEVY-STRAUSS. 1956. "A família". In Shapiro (coord.), **O homem, a sociedade e a cultura**. São Paulo: Editora Cultrix.

LUNA, Naara Lucia. 2004. Provetas e clones: teorias da concepção, pessoa e parentesco nas novas tecnologias reprodutivas. Doutorado em Antropologia, Museu Nacional – UFRJ.

MARTINEZ, Maria Josefina. "Paternidades contenciosas. Un estudio sobre filiaciones, leyes e burocracias. In: TISCORNIA, Sofia (org.). Burocracias y violencia: Estudios de antropología jurídica. Buenos Aires: Antropofagia, 2004. p. 403-433.

RAMIREZ, Martha. 2003. Novas tecnologias reprodutivas conceptivas: fabricando a vida, fabricando o futuro. Doutorado em Ciências Sociais, UNICAMP.

SCHNEIDER, David M. *A Critique of the Study of Kinship*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1984.

WESTON, Kath. 1991. *Families We Choose : Lesbians, Gays, Kinship (Between Men- Between Women : Lesbian and Gay Studies Series)*. NY : Columbia University Press.